



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36048.003074/2006-01  
**Recurso nº** 246.162 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-01.275 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2010  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO: ABONO  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/10/2004

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08 declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. Considera-se pagamento, para tal fim, valores recolhidos em relação a quaisquer das rubricas que compõem a base de cálculo do tributo, conforme jurisprudência da Segunda Turma da CSRF, precedente no Acórdão nº 9202-00.495.

ABONO VINCULADO AO SALÁRIO. Sobre os pagamentos efetuados a título de abono vinculados ao salário, mesmo que prevista sua natureza não salarial em acordo coletivo, na forma da legislação de regência, ocorrerá à incidência de contribuições sociais previdenciárias.

SAT. O enquadramento no grau de risco passou a ser pela atividade econômica preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento.

SEBRAE. INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO. O Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte

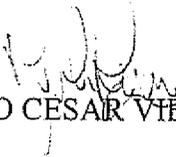
Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

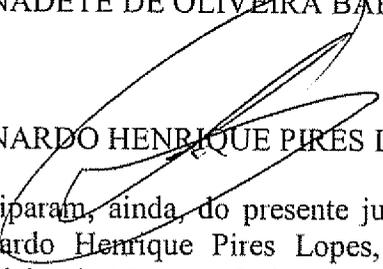
M

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por voto de qualidade, em declarar a decadência de parte do período, conforme segue:a) de cinco anos atrás até o mês anterior ao início do procedimento fiscal, por voto de qualidade, aplicar a regra do artigo 150, §4º do CTN, vencidos os conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes e a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros. O Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, ressalvando seu entendimento pessoal, inclinou-se à jurisprudência da CSRF no sentido de considerar a existência de pagamento parcial pelo total da folha de salários e não por parcela; b) após o período acima, por maioria de votos, em aplicar a regra no artigo 173, I do CTN, vencidos os conselheiros Edgar Silva Vidal que aplicava o artigo 150, §4º do CTN, independentemente de pagamento e o conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, inclinando-se à jurisprudência da CSRF, considerou a existência de pagamento parcial pelo total da folha de salários e não por parcela.

E no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor a ser apresentado pela Conselheira Bernadete de Oliveira Barros. Vencidos os conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes e Edgar Silva Vidal que votaram pelo enquadramento do GILRAT por estabelecimento.

  
JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES – Presidente e Redator designado

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Redatora designada

  
LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente) Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 09/12/05, em desfavor da Companhia Energética do Ceará - COELCE, referente às contribuições devidas a Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados a título de abono decorrente de acordos coletivos, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, durante o período de 11/99 a 10/04.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva de fls. 302/321, tendo a Decisão-Notificação (fls. 339/353), julgado procedente o lançamento.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 363/402, alegando, em síntese:

- a) o cerceamento ao direito de defesa, posto que tomou ciência, no mesmo período, de 24 lançamentos tributários, todos com prazos comuns de defesa;
- b) a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário em fustigo;
- c) a impossibilidade da cobrança da contribuição ao SAT ter como base a atividade preponderante da empresa e não de suas filiais;
- d) a não incidência de contribuição previdenciária sobre abonos indenizatórios expressamente desvinculados aos salários;
- e) a impossibilidade de através de Decreto, alterar, modificar ou criar hipótese tributária, que, no caso do SAT, estabeleceu sua base de cálculo, delimitando-a pelo conceito de “atividade preponderante”.

Em seguida, a Secretaria da Receita Previdenciária apresentou Contra-Razões às fls. 423/435, aduzindo que os argumentos expostos no Recurso Voluntário não justificam qualquer alteração do lançamento.

Ato contínuo, a Recorrente peticiona às fls. 438/439, juntando cópia da decisão liminar que autorizou a dispensa do depósito recursal de 30% do débito.

Por fim, a Recorrente peticionou às fls. 446/451, requerendo a aplicação da Súmula vinculante nº 8, para fins de decadência.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

### **Da Decadência**

Aduz a Recorrente, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

A decisão recorrida, a seu turno, entendeu que o prazo de decadência de que goza o INSS para constituir seus créditos é de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/01.

Pois bem. A NFLD em questão foi lavrada em 09/12/2005 e abrange competências de 11/99 a 10/04.

Logo, a competência de 11/1999 fora atingida pela decadência, pois nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal -

STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

*Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art 5º do Decreto-lei nº 1 569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1 569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.*

*Súmula Vinculante nº 08:*

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, in verbis:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências*

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos*

*demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1o O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.*

Temos que a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

No caso em apreço, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Considerando que a consolidação do crédito previdenciário se deu em 09/12/2005 e que a autuação abrange as competências de 08/99 à 02/05, tenho como certo que a competência de 11/99 fora atingida pela decadência quinquenal.

### **Do Mérito**

### **Da Incidência a Contribuição Social Sobre Abonos Decorrentes de Acordos Coletivos**

Aqui, a questão controvertida se resume em saber se há ou não incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre os valores despendidos pela empresa a título de abonos decorrentes de acordos coletivos.

Imperioso trazer a baila o que preconiza o art. 28, §9º, alínea "e", número 7 da Lei 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

*e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

**7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).**

Nota-se, portanto, que não faz parte do conceito de salário de contribuição às parcelas recebidas a título de ganhos eventuais e **os abonos expressamente desvinculados do salário**, conforme disposto alhures.

Ocorre que, no caso em apreço, os abonos decorrentes dos acordos coletivos firmados, encontram-se intrinsecamente vinculados ao salário, o que é vedado pela legislação para fins de descaracterização de incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Para maior clareza, faz-se necessário transcrever os dispositivos constantes dos acordos coletivos que tratam do pagamento do abono, *in verbis*:

**Cláusula Primeira do Acordo Coletivo 1998/2000:** “A título de compensação e quitação pela inflação havida no período de 01 de novembro de 1997 a 31 de março de 1998, a COELCE concederá aos seus empregados um ABONO SALARIAL equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida pelos mesmos em 31 de outubro de 1998, cujo pagamento se dará no primeiro dia útil imediato à assinatura do presente acordo”.

**Cláusula Primeira do Acordo Coletivo 2000/2002:** “A título de indenização pelo repasse parcial da inflação apurada no período de 01 de novembro de 2000 a 31 de outubro de 2000 em 01 de novembro de 2000, a COELCE concederá a todos os trabalhadores um abono indenizatório equivalente a 1,85 salários bases vigentes em 31 de outubro de 2000 com um valor mínimo de R\$1.8000,00 a serem pagos no primeiro dia útil após a assinatura do presente acordo”.

**Cláusula Primeira do Acordo Coletivo 2002/2004:** “A título de compensação e indenização pelo repasse parcial da inflação apurada no período de 01 de novembro de 2001 a 31 de outubro de 2002, em 01 de novembro de 2002 a COELCE concederá a todos os trabalhadores um abono indenizatório equivalente a 0,60 salário base vigente e 31 de outubro de 2002, com um valor mínimo de R\$1.200 a serem pagos até o dia 08 de novembro de 2002”

**Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do Acordo Coletivo 2004/2006:** “A título de indenização e compensação de ganho real de salários, a COELCE, concederá aos seus empregados, um abono indenizatório único e sem qualquer integração salarial equivalente a 0,6 salário base vigente em 31 de outubro de 2004, com um mínimo de R\$1.300,00, cujo pagamento se dará em até 3 dias úteis após a assinatura do presente instrumento”

Diante do acima exposto, é incontestável a vinculação salarial dos abonos em questão, uma vez que os mesmos se prestam a repor as perdas salariais, muitas vezes decorrentes do repasse parcial da inflação apurada, conforme afirmado pela fiscalização, ou seja, possuem como base de cálculo a remuneração percebida, descaracterizando, desta forma, a alegada não incidência de contribuição social sobre tais valores.

Importante destacar que os acordos coletivos têm como objetivo via de regra, a solução de conflitos coletivos de interesses entre empregados e empregador, os quais vigoram no âmbito das relações de trabalho.

 6

Ocorre que, sobre tais valores pagos com base na Convenção Coletiva de Trabalho, não é plausível a retirada da sua natureza salarial simplesmente por expressa previsão deste instrumento de que esses valores não integrarão, para qualquer efeito, o salário dos empregados. Isto porque a Convenção Coletiva de Trabalho, ainda que tenha força de lei perante as partes, não pode contrariar o disposto em lei, e esta é de clareza solar ao dispor que fazem parte do salário de contribuição as parcelas recebidas a título de abonos expressamente vinculados ao salário.

Desta feita, partindo-se de tal entendimento, conclui-se que as decisões emanadas de acordos coletivos não vinculam terceiros estranhos à lide, entre eles, a Previdência Social, razão pela qual devem incidir as contribuições sociais sobre os abonos em questão, face à vinculação salarial exaustivamente demonstrada.

Apesar de a COELCE alegar que não houve periodicidade no pagamento dos abonos, pois foram pagos de forma linear e apenas uma única vez, tal argumento não procede, eis que, de acordo com o apurado pela fiscalização, o fato de terem sido efetuados com base em acordos distintos, não retira a periodicidade dos mesmos.

Corroborando o acima exposto, importante trazer a baila o atual entendimento dos Tribunais Superiores sobre a matéria em apreço, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - NATUREZA JURÍDICA DE VERBA PAGA EM DECORRÊNCIA DE ACORDO TRABALHISTA - REEXAME - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 31 DA LEI 8 212/1991 - INCIDÊNCIA - 1- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da prova dos autos, concluiu que a verba discutida nos autos tem natureza remuneratória: "verifica-se que dito abono foi dado como forma de compensar a falta de reajuste salarial dos empregados da empresa, na época dos fatos. Desse modo, resta claro que o abono pago em substituição à reajuste salarial, mesmo que realizado em acordo coletivo de trabalho, tem natureza salarial, uma vez que não tem natureza indenizatória, mas, sim remuneratória, já que repõe a perda do poder aquisitivo sofrido pelos empregados" Rever esse entendimento do Tribunal a quo implica análise de fatos e provas, o que encontra óbice nos termos da Súmula 7/STJ. 2- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, consoante disciplina o art. 31 da Lei 8 212/1991. 3- Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg-REsp 868.298 - (2006/0106130-4) - 2ª T - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 21.08.2009 - p. 395)*

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART 12 DA LEI Nº 8 212/91 - DIRETOR EMPREGADO, E NÃO-EMPREGADO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO CONCEDIDO EM CONVENÇÃO*

*COLETIVA - NATUREZA SALARIAL - 1- A lei nº 8.212/1991 elenca como contribuintes o diretor empregado (art. 12, I, 'a') e o diretor não-empregado (art. 12, III), sem excepcionar nenhum deles. 2- As verbas recebidas a título de abono salarial, em face de acordo ou convenção trabalhista, possuem natureza remuneratória; Porquanto, substituem reajuste salarial e, assim, constituem fato gerador do imposto de renda, sendo passíveis, portanto, de incidência do imposto de renda na fonte. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg-AgRg-REsp 430.722 - (2002/0044740-5) - 2º T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 18.09.2008 - p. 759).*

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE ABONO ÚNICO EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - I- O § 11, do artigo 201, da Constituição Federal, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei", sendo que esta habitualidade é variável, podendo caracterizar-se quando há pagamentos por dia, quinzena, mês ou até anualmente, bastando que se caracterize a causa comum e constante como retribuição do trabalho do empregado. II- O que é essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, como as que o empregador reembolsa ao empregado despesas feitas por este para viabilizar o exercício do trabalho, feitas no interesse exclusivo do próprio empregador. III- Embora não caiba uma interpretação extensiva das hipóteses de não incidência contributiva previstas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, a incidência é regulada pelas características essenciais da verba paga ao empregado, de onde se extrai a sua natureza remuneratória do trabalho ou indenizatória, apenas aquelas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, a despeito de não previstas no citado dispositivo legal. IV- As regras dispostas em convenções coletivas de trabalho têm caráter normativo para as partes (Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, art. 611), mas não têm força normativa quanto à natureza das importâncias pagas pelo empregador aos empregados, isto é, se têm natureza remuneratória do trabalho/salarial ou se teriam natureza meramente indenizatória ou de mera liberalidade do empregador, pois isso se extrai das condições essenciais de pagamento de cada verba, independentemente da denominação que lhe seja atribuída nos contratos individuais ou convenções coletivas de trabalho. V- Quanto aos abonos pagos pelo empregador aos seus empregados, ressalvada a hipótese excepcional do art. 144 da CLT (que se refere ao abono de valor não excedente de vinte dias do trabalho), que não se afigura ser*

*a hipótese dos autos porque assim não consta da convenção coletiva de trabalho sob exame, têm natureza remuneratória do trabalho (CLT, art. 457, § 1º), salvo se ficar evidenciado que seu pagamento se dá por mera liberalidade do empregador, com a total desvinculação do trabalho. VI - Dai porque a natureza do abono deve ser examinada em cada caso específico, de acordo com as condições que legitimam o seu pagamento aos empregados, pois se for salarial a verba deve sofrer incidência contributiva, nos termos da Constituição e da lei previdenciária de regência, pelo que é despiciendo examinar normas regulamentares infralegais, eis que se trata de matéria tributária, sujeita apenas à previsão legal. VII - No caso em exame, apesar de a cláusula da convenção coletiva afirmar que se trata de abono único desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitório, extrai-se de seus termos que é devida tanto aos empregados da ativa como àqueles em gozo de auxílio-doença ou salário-maternidade ou dispensados sem justa causa, não se tratando de mera liberalidade. VIII - Precedentes do STJ e desta Corte Regional. IX - Remessa oficial e apelação providas, reformando a sentença para denegar a segurança. (TRF-3ª R - Ap-RN 2003 61.00.030671-1/SP - 2ª T. - Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro - DJe 28.01.2010 - p. 212)*

Desta feita, resta indubitável que, quando o abono é dado como forma a compensar a falta de reajuste salarial dos empregados, ou, como no caso em apreço, em que foi realizado para compor as perdas inflacionárias, mesmo que decorrente de acordo coletivo de trabalho, não possui natureza indenizatória, mas sim natureza salarial, incidindo, desta forma, contribuição previdenciária.

Do exposto, tendo em vista a natureza salarial dos abonos aqui tratados, e por haver disposição legal quanto à inclusão dos mesmos da base de cálculo previdenciária, quando não atende ao requisito de desvinculação salarial disposto no art. 28, §9º, alínea “e”, número 7, resta incontroversa a incidência de contribuição social sobre os pagamentos dos referidos valores.

#### **Das Contribuições Sociais devidas ao SAT**

Alega a Recorrente à ilegalidade da cobrança da contribuição devida ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, em razão da reserva exclusiva à lei, para estabelecer os conceitos de atividade preponderante e grau de risco de acidente de trabalho.

Pois bem. A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei nº 9.732/1998, *in verbis*:

*Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(..)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total*

*das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio,*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Ademais, o dispositivo acima transcrito é regulamentado pelo art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com alterações posteriores, *in verbis*:

*Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:*

*I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve,*

*II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou*

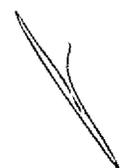
*III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.*

Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99) que, regulamentando a contribuição ao SAT, estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”, repele-se a argüição de contrariedade ao princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento apenas a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma.

Assim, os conceitos de atividade preponderante e grau de risco de acidente de trabalho não precisariam estar definidos em lei, pois o Regulamento é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação.

Imperioso ressaltar que, do ponto de vista pessoal desse Relator, o SAT deve ser cobrado por estabelecimento, conforme farta orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do entendimento adotado por esta Câmara, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SAT - AJUDA DE CUSTO - CONTROVÉRSIA ACERCA DA FORMA DE PAGAMENTO DOS VALORES - REEXAME DE*



M

*PROVAS - SÚMULA 07/STJ - CRITÉRIO DE ANÁLISE DO RISCO DO ESTABELECIMENTO - CNPJ - SÚMULA 351/STJ - DÉBITO FISCAL VENCIDO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DA TRD - POSSIBILIDADE - ANATOCISMO - SÚMULA 283/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - MATÉRIA DE PROVA - 1- Afirmado no acórdão recorrido que não há prova de que os valores pagos pela executada o teriam sido a título de ajuda de custo, não pode o STJ apreciar a tese acerca da impossibilidade de tributação na hipótese, tendo em vista o óbice de sua Súmula 07. 2- Esta Corte sumulou o entendimento de que a alíquota de contribuição ao SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo da atividade preponderante quando houver apenas um registro. 3- Segundo a jurisprudência do STJ, a TRD pode ser utilizada como equivalente aos juros de mora, sendo ilegal apenas sua aplicação como fator de correção monetária 4- É manifestamente inadmissível o recurso especial em relação à tese da impossibilidade de anatocismo na cobrança dos juros de mora, se nesse ponto a recorrente não impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido 5- A redução dos honorários advocatícios fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito com base no juízo de equidade demanda o reexame das circunstâncias fáticas da causa, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 6- Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp 975.812 - (2007/0184644-3) - 2ª T - Relª Minª Eliana Calmon - DJe 02.04.2009 - p. 850)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II - DECRETO Nº 2.173/97 - ALÍQUOTAS - FLIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - SÚMULA 7/STJ - 1- A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam (a) fato gerador - Remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo- O total dessas remunerações, (c) alíquota- Percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto nº 2.173/97 e Instrução Normativa nº 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade,*

*A*

*posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT-Seguro de Acidente do Trabalho (REsp 297215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005) 2- A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; REsp nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e REsp nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005) Incidência da Súmula 351/STJ. 3- A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92) 4- Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5- Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg-REsp 747.508 - (2005/0073836-6) - 2ª T. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 11.03.2009 - p. 266)*

Logo, em relação ao SAT, entendo que sua cobrança deverá se dar por cada estabelecimento da Recorrente e ser correspondente ao grau de risco ali desenvolvido de maneira autônoma e não por sua atividade preponderante.

### **Da Contribuição ao SEBRAE**

Embora a Recorrente não tenha se manifestado a despeito de tal rubrica, consta no relatório fiscal de fls. 287/295, sua inclusão na presente NFLD, portanto, importante mencionar que a contribuição ao SEBRAE, prevista no artigo 8º, §3º da Lei 8.029/90, com redação dada pela Lei 8.154/90, é constitucional, e não se restringe à micro e pequena empresas. Assim, todas as empresas sujeitas ao pagamento das contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, estão também obrigadas ao pagamento da contribuição ao SEBRAE. Esse é o entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES ADICIONAL. SEBRAE. EXIGIBILIDADE.*

1. *Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por CONSERBENS LTDA. contra ato do Coordenador da Divisão/Serviço de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Recife/PE, objetivando desobrigar-se de recolher contribuição social para SESC, SENAC e SEBRAE. O juízo monocrático denegou o segurança, sob o argumento de que é devida a exação em comento em face da natureza comercial da empresa impetrante. Inconformada, a ora recorrente apelou, tendo o TRF da 5ª Região, à unanimidade, negado provimento ao recurso. Em sede de recurso especial, aponta violação aos artigos 535, II, do CPC, 110 do CTN, 4º do Decreto-lei nº 8.621/46, 3º do Decreto-lei 9.853/46, 8º, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.029/90, além de divergência jurisprudencial.*

2. *O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535, do CPC.*

3. *Novo posicionamento da Primeira Seção do STJ no sentido de que as empresas prestadoras de serviço, no exercício de atividade tipicamente comercial, estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social destinada ao SESC e SENAC.*

4. *O art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.209/90, com a redação da Lei nº 8.154/90, impõe que o SEBRAE (Serviço Social Autônomo) será mantido por um adicional cobrado sobre as alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, isto é, as que são recolhidas ao SESC e SENAC, sendo exigível, portanto, o adicional ao SEBRAE.*

5. *Recurso especial improvido (REsp 691056 / PE; RECURSO ESPECIAL 2004/0136699-9. Relator Ministro José Delgado. STJ 1ª Turma DJ 18.04 2005 p. 235)*

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.**

1. *As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, R nº 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.*

2. *Desflui da ratio essendi da Constituição, na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços*

*sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.*

*3. Precedentes: RESP 608 101/RJ, 2ª Turma, Rel Min Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP 475 749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004.*

*4. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 662911 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2004/0072911-2 Relator Ministro Luiz Fux. STJ 1ª Turma. DJ 28.02.2005 p 241).*

*TRIBUTÁRIO - ADICIONAL AO SEBRAE - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE - EXIGIBILIDADE - I- A Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art 8º, da Lei nº 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). Agravo regimental improvido (STJ - AgRg-REsp 1.042.041 - (2008/0061847-9) - 2ª T - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 25.05.2009 - p 1412)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE - CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI 8.029/90 - PRECEDENTE - 2- A contribuição do sebrae é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a Lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, sesc e senac. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-RE 520.815-0 - Rel. Min. Eros Grau - DJe 09.05.2008 - p 154)*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - SEST/SENAT - CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - LEGALIDADE - PRECEDENTES - I - Com o advento da Lei 8.706/93, não houve a criação de novo encargo a ser suportado pelos empregadores, mas tão-somente a alteração do destinatário das contribuições devidas pelas empresas de transporte ao SESI/SENAI, não alterando a sistemática de recolhimento da contribuição para o SEBRAE. II - A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396 266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso III - Agravo regimental improvido. (STF - AI-AgR 596552 - MG - 1ª T. - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J. 06.11.2007).*

*TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE DA PESSOA JURÍDICA INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DE MICRO OU PEQUENA EMPRESA.*

*1. Ao instituir a referida contribuição como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º da Lei nº 8 029/90.*

*2. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa).*

*3. Recurso especial provido. (REsp 608101 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2003/0206919-9. Relator Ministro Castro Meira STJ. 2ª Turma. DJ 04.10.2004 p. 254).*

**Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, **CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para declarar decaídas as competências anteriores a dez/99, como para determinar que a incidência da alíquota relativa ao SAT se dê por estabelecimento e correspondente ao grau de risco da atividade ali desenvolvida de maneira autônoma e não pela atividade preponderante da empresa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

**Voto Vencedor**

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Redator designado – **voto vencedor no tocante a preliminar de decadência.**

No presente julgamento, decidiu-se pela aplicação do artigo 150, §4º do CTN, uma vez que comprovados pagamentos parciais de contribuições previdenciárias. A divergência entre os conselheiros reside no que se entende por pagamento parcial. A base de cálculo das contribuições previdenciárias é composta de várias rubricas de natureza salarial, dentre as quais gratificações, adicionais e outras parcelas, umas reconhecidas pelo contribuinte como incidentes, para as quais ele efetua o pagamento do tributo, outras não. A questão é saber se para estas últimas, justamente as que foram lançadas pela fiscalização, devem existir algum

pagamento ou bastaria pagamento em relação às demais parcelas, reconhecidas e para as quais efetuou o devido recolhimento de contribuições previdenciárias?

Sempre entendi, conforme a transcrição abaixo, que se homologa pagamento e quando este é parcial à homologação se segue à cobrança da diferença. Homologa-se apenas o que foi pago. Para essas parcelas não reconhecidas, não declaradas, sem pagamento de contribuição, não há o que se homologar. Aproveitando outra tese sobre a decadência, pode dizer que para elas não houve nenhuma **atividade** do contribuinte. Cada parcela remuneratória é um fato gerador. A regra-matriz, portanto, não é a folha de salários, dentro da qual são listadas as parcelas incidentes, mas cada uma delas que, por força do contrato de trabalho ou da legislação trabalhista, é oferecida aos segurados, seja direta ou indiretamente, *in natura*. Segue transcrição do voto:

*Quanto à decadência, o ilustre relator apresentou seu entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 173, Parágrafo único do Código Tributário Nacional, não tendo sido em relação a este fundamento acompanhado pelos demais Conselheiros da Câmara. A plena maioria, seis dos Conselheiros, reconheceu que deveria ser aplicado o artigo 173, I do Código Tributário Nacional por falta de pagamento parcial das contribuições, que também é o entendimento agasalhado pela Ilustre Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Parecer PGFN nº 1.617, de 01/08/2008.*

*A regra no Parágrafo único do artigo 173, abaixo transcrita, apenas antecipa o termo a quo para contagem do prazo decadencial quando a Fazenda Pública manifesta ao sujeito passivo a adoção de alguma medida preparatória, o que não ocorreu na presente caso sob exame, nunca o posterga. Neste caso, antes do exercício seguinte já se iniciou o prazo decadencial. A lógica é que tendo devidamente notificado o sujeito passivo dessa medida indispensável, manifestou-se a Fazenda Pública que tem conhecimento da ocorrência dos fatos geradores e da existência de diferenças de pagamento. E, assim, a partir de então se iniciou o prazo para a constituição do crédito, verbis:*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

*Tratando-se de tributo sujeito à homologação e não tendo havido pagamento parcial pelo sujeito passivo e, ainda, por parte do Fisco não ter havido medida preparatória indispensável*

*ao lançamento, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional Medida preparatória não se confunde com formalização do início do procedimento fiscal que se dá através de Mandado de Procedimento Fiscal. Com este, não se prepara o lançamento, mas sim se deflagra o procedimento fiscal que, ao final, não necessariamente resultará em lançamento*

*Em razão do exposto, voto pela aplicação do artigo 173, I do CTN e pela exclusão da multa de mora incidente durante o período em que vigia a medida judicial favorável ao sujeito passivo, devendo ser provido em parte o recurso*

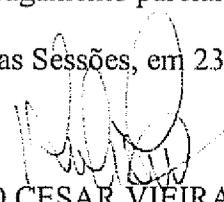
No entanto, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 09/03/2010 proferiu o Acórdão n° 9202-00.495, com 9 votos contra 1, no sentido de que se considera pagamento, para tal fim, valores recolhidos em relação a quaisquer das rubricas que compõem a base de cálculo do tributo. A partir de então, ao menos até que novos argumentos sejam trazidos, a fim de atender ao preceito constitucional da duração razoável do processo, inclinei-me a tal entendimento. Segue transcrição de trecho do voto da lavra do Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira:

*Na hipótese dos autos, porém, despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a simples análise dos autos nos leva a concluir pela existência de antecipação de pagamento, por trata-se de salário indireto, portanto, diferenças de contribuições, uma vez que a contribuinte promoveu o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal), fato relevante para aqueles que sustentam ser determinante à aplicação do instituto, entendimento não compartilhado por este Conselheiro. Não bastasse isso, constata-se do item 4.2 do Relatório Fiscal, às fls. 76, a informação de valores que foram deduzidos quando da constituição do crédito previdenciários, confirmando a ocorrência de antecipação de pagamento*

*Assim, ocorrendo à comprovação de recolhimentos, concordam os Conselheiros desta Colenda Câmara, à sua unanimidade, pela aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, uns pela natureza do tributo outros pela antecipação de pagamento, devendo ser acolhido o pleito da contribuinte para restabelecer a ordem nesse sentido.*

Em razão do exposto, voto pela aplicação do artigo 150, §4º do CTN, já que o contribuinte realizou pagamento parcial de contribuições previdenciárias.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Redator designado

## VOTO VENCEDOR

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Redatora designada –  
**voto vencedor no tocante a rubrica SAT.**

Permito-me divergir do entendimento do Relator em relação ao SAT pelas razões a seguir expostas.

O Relator defende que o enquadramento no SAT deveria ser por estabelecimento, e não por atividade preponderante da empresa.

Contudo, a partir da vigência do Decreto 2.173 de 07/1997, o enquadramento no grau de risco passou a ser pela atividade econômica preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento.

No mesmo sentido, o Decreto 3.048, vigente a partir de 06/05/99 dispõe que:

**Art. 202.**

(...)

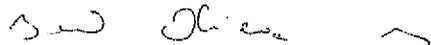
*§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.*

E, conforme afirmado pelo Relator com muita propriedade, os conceitos de atividade preponderante trazidos pelo Decreto não contraria o princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento apenas a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma, sendo o Decreto ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação.

E como o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar aplicação de decreto que ainda não tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto em seu art. 62, entendo que a cobrança ao SAT deverá se dar por atividade preponderante da empresa, estando correto o lançamento fiscal.

Em relação às demais matérias, acompanho o entendimento do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Redatora designada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão nº 2301-01275.

Brasília 22 de junho de 2010

Patricia de Almeida Proença e Silva  
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Sem Recurso

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional

